



fornecedor que cobrou o valor indevido, de modo que a restituição em dobro é possível quando a cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.3. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade, de modo que os descontos indevidos ocorreram diretamente em fonte de subsistência da consumidora, a configurar a violação à sua dignidade, razão pela qual o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a tal título mostra-se adequado e razoável para atender às funções pedagógicas e punitivas da indenização.4. A multa cominatória fixada pelo magistrado a quo, em R\$ 1.000,00 para cada desconto mensal realizado indevidamente, não representa qualquer inadequação, em especial porque a apelante é instituição bancária que auferir enormes lucros e não se observa como que a multa arbitrada seria capaz de abalar suas atividades ao ponto de sustentar a desproporcionalidade da medida. Ao reverso, tem-se que a finalidade da multa de compelir o condenado ao cumprimento de ordem judicial não seria atendida se tal valor fosse arbitrado em parâmetros menores.5. Recurso de Áquiza Corrêa Ribeiro conhecido e provido e recurso de Banco Bradesco S.A. conhecido e não provido. DECISÃO: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CESTA TARIFA BANCÁRIA CESTA FÁCIL ECONÔMICA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM PARÂMETROS PROPORCIONAIS. RECURSO DE ÁQUIZA CORRÊA RIBEIRO CONHECIDO E PROVIDO E RECURSO DE BANCO BRADESCO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. Destarte, a inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte da consumidora, de descontos em sua conta bancária a título de Cesta Fácil Econômica de Serviços revela a conduta abusiva da instituição financeira. 2. No que pertine à indenização por danos materiais e a se considerar a ilegítima cobrança de tais tarifas, tem-se que haverá a repetição em dobro do indébito, nos termos do que preceitua o art. 42, parágrafo único do CDC, em especial porque não é a hipótese de erro justificável perpetrado pela instituição financeira, ciente das Resoluções do Banco Central no que se refere à cobrança de tarifas, sendo ínsito o pleno conhecimento de tal regramento infralegal. Além disso, o STJ firmou a tese no sentido de que a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou o valor indevido, de modo que a restituição em dobro é possível quando a cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. 3. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade, de modo que os descontos indevidos ocorreram diretamente em fonte de subsistência da consumidora, a configurar a violação à sua dignidade, razão pela qual o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a tal título mostra-se adequado e razoável para atender às funções pedagógicas e punitivas da indenização. 4. A multa cominatória fixada pelo magistrado a quo, em R\$ 1.000,00 para cada desconto mensal realizado indevidamente, não representa qualquer inadequação, em especial porque a apelante é instituição bancária que auferir enormes lucros e não se observa como que a multa arbitrada seria capaz de abalar suas atividades ao ponto de sustentar a desproporcionalidade da medida. Ao reverso, tem-se que a finalidade da multa de compelir o condenado ao cumprimento de ordem judicial não seria atendida se tal valor fosse arbitrado em parâmetros menores. 5. Recurso de Áquiza Corrêa Ribeiro conhecido e provido e recurso de Banco Bradesco S.A. conhecido e não provido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em dar provimento à Apelação Cível interposta por Áquiza Corrêa Ribeiro e negar provimento à Apelação Cível aviada por Banco Bradesco S.A, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. ". Sessão: 12 de julho de 2021. JS

Processo: 4000641-97.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Agravante: Federação das Unimed's da Amazônia; Advogado: Carlos Daniel Rangel Barretto Segundo (OAB: 5035/AM); Advogado: Mendelsson Costa Duarte (OAB: 8319/AM); Advogado: Christian Antony (OAB: 5296/AM); Agravado: Maria Salete Câmpelo da Silva; Advogado: Catarina Lopes Maia (OAB: 15774/AM); ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas; ProcuradoraMP: Noeme Tobias de Souza. Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Joana dos Santos Meirelles. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA TRATAMENTO DE "HOME CARE". IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o serviço de 'home care' (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde", pois, "na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor" (REsp 1.378.707/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 15/6/2015). DECISÃO: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA TRATAMENTO DE "HOME CARE". IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o serviço de 'home care' (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora doplanodesaúde", pois, "na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor" (REsp 1.378.707/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 15/6/2015). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer do Graduado Órgão Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. ". Sessão: 12 de julho de 2021. JS

Processo: 4001508-95.2018.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Agravante: Oi Movel S.a.; Advogado: Wilna Elizabeth Santiago Cavalcante (OAB: 4339/AM); Advogado: Ana Tereza Basilio (OAB: 74802/RJ); Agravado: Hoje Sistemas de Informática Ltda; Advogado: Fabio Forti (OAB: 29080/PR); Advogado: Sergio Luiz Piloto Wyatt (OAB: 36346/PR); Advogado: Daniela Avila (OAB: 54348/PR); Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas. Presidente: Paulo César Caminha e Lima. Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO RECURSAL EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AFASTADA. SENTENÇA QUE NÃO RESOLVE INTEGRALMENTE O MÉRITO DA CAUSA. RAZÕES RECURSAIS QUE DEBATEM A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFINIÇÃO ACERCA DOS VALORES DE VU-M. MATÉRIA CUJO DEBATE DEVE SER AFETADA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.064. IMPOSSIBILIDADE DO JUÍZO UNIVERSAL TRATAR DESTA QUESTÃO. NECESSÁRIA PARTICIPAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. No que tange a alegação de perda superveniente de objeto em função da prolação de sentença, entendo que o agravo de instrumento merece ser conhecido, na medida em que a sentença resolveu apenas parcialmente o mérito e a minuta recursal debate questão relativa à competência da Justiça Estadual para apreciar a matéria.2. No julgamento do Conflito de Competência nº 156.064, o STJ definiu a competência da Justiça Federal para fixar valores acerca da utilização da rede de interconexão (VU-M), portanto descabe ao juízo da